

PARECER JURÍDICO

ANO ELEITORAL – TERMO DE COOPERAÇÃO –
FOMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS –
FESTIVIDADES DE FIM DE ANO –
POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NA
LEI DE ELEIÇÕES – AUSÊNCIA DE
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – CARÁTER DE
MÚTUA COOPERAÇÃO – REGULAR EXERCÍCIO
DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL –
CONSIDERAÇÕES

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Iturama/MG solicitou a esta Assessoria Jurídica Especializada, por meio de seu Presidente e de seu Procurador Jurídico, a análise e elaboração de parecer jurídico que verse acerca da possibilidade de que o Poder Executivo Municipal celebre termo de cooperação com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), para fins de fomentar ações junto ao comércio varejista local, na época das festividades de final de ano.

A consulta não veio acompanhada de documentos.

A matéria comporta o seguinte Parecer Jurídico:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre destacar que esta consulta se destina ao esclarecimento acerca da possibilidade de que o Poder Executivo Municipal celebre termo de cooperação com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), para fins de fomentar ações junto ao comércio varejista local, na época das festividades de final de ano.

Neste sentido, interessa notar que o termo de cooperação firmado entre a Municipalidade e a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) constitui uma espécie de “convênio em sentido amplo”. Assim sendo, ressalte-se que os convênios encontram fundamento na consecução dos interesses recíprocos entre as partes que o firmam, em regime de mútua cooperação, por meio da execução de determinada ação.

Neste ponto, exemplificativamente, ressalte-se que Hely Lopes Meirelles define convênios administrativos como “acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”¹.

Isto posto, interessa ressaltar que as normas para as eleições foram estabelecidas por meio da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, encontrando-se nela disciplinadas as condutas que serão vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Neste diapasão, observa-se que a legislação mencionada proibiu as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, a fim de resguardar o caráter democrático das eleições.

2

Com efeito, assim dispõe o artigo 73 da referida legislação:

Art. 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 407.

autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

Entretanto, embora a Lei de Eleições traga determinações quanto à proibição da distribuição gratuita de bens, observa-se que esta hipótese não se amolda à celebração de termo de cooperação com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), para fins de fomentar ações junto ao comércio varejista local, na época das festividades de final de ano, uma vez que referido instrumento não se trata de distribuição gratuita a programa social, mas sim à concretização de uma política em caráter de mútua cooperação, demonstrando o regular exercício da gestão pública municipal.

Isto porque, conforme exposto acima, a celebração de parceria para com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), nos termos desta consulta, consiste em ação de incentivo à economia, com a consequente consecução do interesse local, cuja competência para legislar pertence ao Município por força dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, 169 e 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Neste ponto, leia-se o que determina a Lei Orgânica do Município de Iturama/MG:

Art. 15. São objetivos prioritários do Município:

- I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns, mediante convênio, com aprovação da Câmara;
- III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;

IV – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI – preservar a moralidade administrativa. (grifou-se)

Nesta linha de intelecção, ressalte-se ainda que a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) objetiva a defesa e promoção de serviços aos seus representantes de classe, possuindo representação a nível estadual e também a nível nacional. Assim, verifica-se resguardado o princípio da impessoalidade na consecução de ajustes mútuos de cooperação entre ela e o Município, em consonância com o objetivo prioritário de desenvolvimento econômico municipal acima transcrito. Trata-se, portanto, de ajuste institucional, inexistindo desequilíbrio ao pleito eleitoral.

De todo modo, insta ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio veda o abuso de poder político e econômico, caso haja potencialidade de desequilíbrio do pleito, exemplificativamente, na divulgação da assinatura do referido termo de cooperação, o que pela leitura do termo e pelas obrigações que poderão ser concretizadas não é o caso.

4

Por conseguinte, conclui-se pela possibilidade de que o Poder Executivo Municipal celebre termo de cooperação com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), para fins de fomentar ações junto ao comércio varejista local, na época das festividades de final de ano, tendo em vista que o termo de cooperação que se objetiva firmar não constitui conduta vedada pela Lei de Eleições, uma vez que não se trata de distribuição gratuita a programa social, mas sim à concretização de uma política pública em caráter de mútua cooperação, demonstrando o regular exercício da gestão pública municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica Especializada no sentido de ser possível a celebração de termo de cooperação com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), para fins de fomentar ações junto ao comércio varejista local, na época das festividades de final de ano em ano eleitoral (eleições municipais 2020), tendo em vista que o termo que se objetiva firmar não constitui conduta vedada pela Lei de Eleições, uma vez que não se trata de distribuição gratuita a programa social, mas sim à concretização de uma política pública em caráter de mútua cooperação, demonstrando o regular exercício da gestão pública municipal.

É o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Iturama/MG, 08 de setembro de 2020.

Daniel Ricardo Davi Sousa

OAB/MG 94.229

Iris Cristina Fernandes Vieira

OAB/MG 140.037

Haiala Alberto Oliveira

OAB/MG 98.420

**ROBERTA
CATARINA
GIACOMO**

Assinado de forma digital
por ROBERTA CATARINA
GIACOMO
Dados: 2020.09.07
14:41:05 -03'00'

Roberta Catarina Giacomo

OAB/MG 120.513

É o parecer
08-09-2020
David Tribioli Corrêa
Advogado
OAB/MG 139.335



David Taylor Jones
12345
June 1952